



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

## PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 002/2021;  
**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração (Órgão Gerenciador);  
**OBJETO:** Registro de Preços, visando à Contratação de empresa para Prestação de serviço de locação de veículos em apoio as atividades das Secretarias do Município de Duque Bacelar/MA.

### I. RELATÓRIO:

Por força do disposto no art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico, nº 002/2021.

Compulsando os autos, constatamos estava marcado a abertura do certame para o dia 27 de janeiro de 2021, posteriormente havendo solicitações das secretarias de Administração e Educação para inclusão de veículos junto ao termo de referencia, ao analisar os despachos de solicitações, verificou que os itens para Veículo do tipo automóvel leve, com 04 (quatro) portas, se repetiam, quando na realidade deveriam somente colocar o quantitativo pretendido.

Diante disto, o pregoeiro vislumbrou a necessidade de anular todo o processo licitatório em epígrafe, haja vista que os itens constantes no Termo de Referência, continuou se repetindo desta forma republicado conforme se encontra.

### II. DOS FUNDAMENTOS:

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da

lx



*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

**Constituição Federal de 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]**

.....  
**Lei nº 8.666/93 Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

.....  
**Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando do lançamento de dois veículos da mesma categoria para cada item, ficando até impossibilitado de cadastrar tais itens repetitivos junto ao sistema Eletrônico, ocorrendo assim erros na hora do cadastramento, havendo, portanto, divergência entre o que está no Termo de Referência (Anexo I do edital) e o que está no sistema

Como o BBMNET não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

*(Handwritten mark)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Além disso, importante destacar que todos os licitantes elaboraram suas propostas de acordo com os valores estimados no Anexo I do edital. Assim, continuar a tramitação do certame com as quantidades estimadas lançados, sendo que a informada no sistema comparando com a do Termo de Referência onde também significa violar o direito que todo cidadão interessado possui de ver o procedimento andar com a mais rigorosa vinculação ao instrumento convocatório.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

Posto isto, como o sistema não aceita a possibilidade de cadastrar o mesmo item, de fato, não há outra alternativa, a não ser anular todo o processo de PREGÃO ELETRÔNICO n° 002/2021, em homenagem aos preceitos supracitados, visto que, do contrário, estaremos diante de uma evidente ilegalidade.

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:

**Lei n° 8.666/93 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

.....  
**Decreto n° 10.024/19 Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de**





*Juntos em uma nova história!*

FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

.....  
**Súmula nº 473 – STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Vale mencionar que, no caso em apreço, o pregoeiro já tinha enviado o procedimento para a devida adjudicação, onde verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação. Além disso, quem deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua ocorrência. Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

*GA*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, deve **ANULAR INTEGRALMENTE** o PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021.

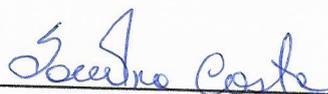
### III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, RECOMENDA A ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 002/2021, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial do município.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Duque Bacelar-MA, 30 de Abril de 2021.



Sandra Costa  
Procuradora  
OAB/PI: 4650